

PROCESSO Nº : 10983/002.647/94-11
ACÓRDÃO Nº : 106-07.726

SESSÃO DE : 04 de DEZEMBRO de 1995
RECURSO Nº. : 04.223
MATÉRIA : IRPF - EX. 1993
RECORRENTE : ADOLFO STOTZ NETO
RECORRIDA : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Tributam-se os valores percebidos por servidor público da administração direta, a título de indenizações por rescisão de vínculo laborativo, que não figuram como rendimentos intributáveis no artigo 6º, caput e inciso V, da Lei nº 7.713, de 1988 ou em qualquer outra legislação a respeito da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GUILHERME JÚLIO DA SILVA

ACORDAM os Membros da Sexta do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE E RELATOR


MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

PROCESSO Nº 10983/002.647/94-11
ACÓRDÃO Nº 106-07.726

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e HENRIQUE ISLEB.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10983/002.647/94 -11

SESSÃO DE: 04.12.95
RECURSO Nº : 04.223 - IRPF - EXERCÍCIO - 1993
RECORRENTE : ADOLFO STOTZ NETO
RECORRIDA: DRJ EM FLORIANÓPOLIS -SC

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Tributam-se os rendimentos provenientes de indenizações trabalhistas, excetuadas aquelas previstas nos artigos 477 e 499 da Consolidação das Leis do Trabalho.

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO - A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.

ADOLFO STOTZ NETO, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da Decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, que julgou procedente a exigência tributária consubstanciada em Notificação de Lançamento, indeferindo, por consequência, a pretensão esposada na petição de fls. 01/06, no sentido de ser reconhecida a isenção dos rendimentos percebidos a título de ação trabalhista, decorrente de diferenças de índices inflacionários em reposição salarial - URP, de fevereiro de 1989.

Trata-se de procedimento fiscal instaurado contra o sujeito passivo, por não ter oferecido à tributação da declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano-base de 1992, valor recebido a título de ação trabalhista.

Em sua impugnação de fls. 01/06, o contribuinte insurge-se contra o feito, alegando que os funcionários da CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA - CELESC, pelo seu sindicato, pleitearam junto a esta empresa o ressarcimento de valores julgados de direito, requerendo, após algum tempo, as partes, em juízo, a homologação do acordo celebrado.

Invocando o disposto no artigo 22, inciso V, do RIR aprovado no Decreto nº 85450/80, que entende aplicar-se ao caso em análise, diz que não entrarão no cômputo do rendimento bruto as indenizações pagas em dinheiro, por rescisão do contrato de trabalho, quando não excedidos os limites garantidos por lei.

Continuando sua argumentação, afirma estar a indenização paga inserida na cláusula segunda do acordo trabalhista, não havendo qualquer dúvida quanto ao seu caráter indenizatório.

Outrossim, aduz que, se não fosse por este aspecto, os valores recebidos estariam isentos de tributação, por força do disposto no artigo 27 da Lei nº 8.218/91.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO Nº : 10.983/002.647/94 - 11
Acórdão nº 106-7.726

Por fim, ressalta que, não sendo responsável pela retenção e recolhimento do eventual imposto, a CELESC teria assumido o ônus do tributo devido, bem como estaria incorreta a base de cálculo, pois o fato gerador ocorreu no mês subsequente àquele tomado no lançamento, em razão do sindicato haver repassado aos seus associados respectivos valores, no mês seguinte.

A decisão da autoridade julgadora de primeiro grau foi proferida às fls. 38/42, indeferindo a pretensão do contribuinte sob a égide dos fundamentos a seguir transcritos:

“A omissão de rendimentos imputada pela digna autoridade revisora deriva de condenação judicial, decorrente de diferenças de índices inflacionários em reposição salarial -URP de fevereiro de 1989, face a ação judicial deflagrada pelo sindicato da categoria, em favor de seus filiados.

A alegação de que tratar-se-ia de indenização trabalhista o valor auferido, face a homologação do acordo pela justiça do trabalho, torna-se irrelevante, pois tal fato não desnatura o caráter do pleito, qual seja o pagamento de diferença salarial.

Demais disso, as indenizações trabalhistas isentas de tributação são de duas natureza, a saber: indenização por acidentes de trabalho e indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, consoante determina o art. 6º, incisos IV e V, da Lei nº 7.713/88, não se constituindo o pagamento de diferença salarial denominada Indenização no acordo homologado pela JCJ, nas indenizações intrIBUTÁVEIS asseguradas no dispositivo retromencionado.

.....
Ora, a obrigatoriedade de se tributar os rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial está clara na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que instituiu a tributação em bases correntes.

Com efeito, o art. 7º, inciso II e seu parágrafo 2º, da citada Lei nº 7.713/88, estabelecem que sujeitam-se à incidência do imposto de renda os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. E, que, o imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução de sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário, dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente.

.....
Não se alegue que os rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial devem ser líquidos do imposto e, portanto, não tributáveis, caso contrário, estar-se-ia anunciando a revogação do retrocitado art. 7º, o que é um equívoco.

.....
Outrossim, ainda que não tivesse constado do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, as informações relativas ao valor pago e do imposto retido na fonte ou mesmo não ter sido retido o imposto, não dá ao contribuinte o direito de eximir-se da responsabilidade de apresentar corretamente a sua declaração e, se for o caso, pagar o tributo devido.

.....
Finalmente, no que se refere ao reclamo de que o fato gerador somente teria ocorrido no mês subsequente ao tomado no lançamento, sequer vem comprovado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10.983/002.647/94 - 11
ACÓRDÃO Nº : 106-7.726

Ademais, a exigência pautou-se nos dados constantes da planilha, extraídos de informações prestadas pela própria fonte pagadora, conforme pode-se verificar pelos documentos de fls.26/27."

No recurso de fls.47/55, o contribuinte reedita as alegações da peça impugnatória e aduz outras informações em apoio ao seu pleito.

Ressalta que o M.M. Juiz declarou como indenizatório o ajuste concretizado entre as partes, fato que não ocasiona maiores discussões, em face da sua natureza, em qualquer dos âmbitos do direito, a saber: civil, comercial, fiscal, etc..

Prosseguindo na sua argumentação, afirma ser pacífica a jurisprudência no sentido de que as indenizações trabalhistas estão isentas do imposto de renda, se pagas em espécie, desde que previstas em acordos específicos, homologados pela Justiça Trabalhista.

Outro ponto levantado pelo recorrente, diz respeito à decisão da autoridade **a quo**, alegando não ter ela tecido comentários sobre a jurisprudência administrativa anexada à impugnação e nem acatado a documentação acostada aos autos, em especial as declarações da própria empresa CELESC e do Sindicato dos Engenheiros de Santa Catarina, o que constitui uma expressa afronta à normatização constante do art. 894, § 1º, do RIR aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

Pede, afinal, sejam acolhidas as razões de defesa, cancelando-se a exigência tributária, com conseqüente arquivamento do processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10.983/002.647/94-11
ACÓRDÃO Nº : 106-7.726

VOTO

Conselheira MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS : Relatora.

Consoante relatado, a matéria objeto do litígio cinge-se à pretensão do sujeito passivo de excluir, no cômputo dos rendimentos tributáveis, as importâncias recebidas a título de diferenças salariais.

O contribuinte, ao apresentar sua declaração para o exercício de 1993, ano-base de 1992, consignara nos rendimentos tributáveis auferidos de pessoa jurídica o valor correspondente a 36.660,38UFIR. Em ato revisional, o fisco constatou que o recorrente efetivamente havia obtido rendimentos naquele exercício no valor equivalente a 41.327,15 UFIR, promovendo o lançamento de fls.08, considerando como dedução o valor antes pleiteado .

Para perfeito deslinde da questão, reputa-se de suma importância destacar, preliminarmente, os princípios legais que norteiam a matéria, constantes da Lei nº 7.713/88 e Lei nº 8.383/91, consolidados no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, que, nos seus artigos 45 e 92, assim dispõem:

“Art. 45 . São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Leis nºs 4.506/64, art. 16, 7.713/88, art.3º, § 4º, e Lei nº.8.383/91, art.74):

I - Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

§ 3º-Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4506/64, art. 16, parágrafo único).

Art.92 - A base de cálculo do imposto, na declaração de rendimentos, será a diferença entre as somas, em quantidade de UFIR (Lei nº 8.383/91, art. 13, parágrafo único):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva:

II- das deduções de que tratam os arts. 85 a 90.” (Grifou-se)

A simples leitura das normas transcritas demonstra, claramente, que se sujeitam à tributação na declaração de rendimentos os valores recebidos, provenientes de diferen-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10.983/002.647/94-11
ACÓRDÃO Nº : 106-7.726

ças de índices inflacionários - URP, independentemente de ter havido incidência do imposto de renda na fonte. Na ocorrência de retenção na fonte, com emissão do respectivo comprovante, o contribuinte deverá incluir os rendimentos na declaração, pleiteando a compensação do imposto; e inexistindo retenção, também deve, do mesmo modo, inseri-los na declaração de ajuste anual, para efeito de tributação.

A norma jurídica que disciplina a isenção de indenizações trabalhistas é aquela contida na referida Lei nº 7.713/88, da qual se transcreve o artigo 6º, incisos IV e V:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos recebidos de pessoas físicas:

.....
IV - As indenizações por acidente de trabalho;

V - A indenização e o aviso prévio pago por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Como se vê, laborou em erro de interpretação o contribuinte, pretendendo isentar, a título de indenização trabalhista, as quantias recebidas de diferenças de índices inflacionários em reposição salarial - URP, de fevereiro de 1989.

Ademais, não compete ao intérprete da lei conceder isenções não previstas na legislação tributária *ex vi* do disposto no art. 111 c/c o 176 da Lei nº 5.172/66. O caráter restrito das normas que estabelecem a não-incidência tributária impede seja o conteúdo dessas normas dilatado pelo intérprete.

Quanto ao aspecto levantado pelo contribuinte no sentido de que os rendimentos provenientes de ação judicial são considerados líquidos do imposto de renda, cumprindo à fonte pagadora reter o respectivo tributo, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.218/91, vale ressaltar que o entendimento predominantemente aceito, que já cristalizou jurisprudência mansa e interativa, é de caber o oferecimento à tributação da totalidade dos rendimentos percebidos, independentemente de ter havido retenção na fonte.

Em face de sua oportunidade, já que se trata de matéria semelhante, invoco e transcrevo a ementa proferida no Acórdão nº CSRF/01- 01.258, de 06 de dezembro de 1991:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA:
-RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - CÉDULA C:
Classificam-se na cédula C os rendimentos percebidos a título de ação trabalhista.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10.983/002.647/94-11
ACÓRDÃO Nº : 106-7.726

-FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO:

A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los ,para tributação, na declaração de rendimentos.

-CONVENÇÕES PARTICULARES:

As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações correspondentes (art.123-CTN). Incabível, nesse caso, a aplicação da IN SRF 004/80 e o PN 002/80."

Improcedem, também, os demais argumentos expendidos pelo contribuinte no sentido de que o imposto deveria ser necessariamente recolhido pela fonte pagadora, através do reajuste do rendimento líquido, de que trata o art. 577 do RIR aprovado pelo Decreto 85.450/80, pois, conforme assinalado, o imposto pode ser exigido diretamente dele. **In casu**, o rendimento achava-se disponível para o beneficiário, no momento da efetivação do pagamento ao sindicato.

Nesse ponto, vale destacar que o contribuinte cometeu equívoco, entendendo que o fato gerador do imposto somente teria ocorrido no mês subsequente àquele tomado pelo fisco na feitura do lançamento, que se alicerçou em dados constantes de planilha, extraídos das informações prestadas pela própria fonte pagadora (fls. 26/27).

Vê-se, entretanto, que os rendimentos percebidos, advindos de diferenças salariais, URP de fevereiro de 1989, estavam disponíveis para o beneficiário no instante em que os pagamentos foram efetuados ao Sindicato, nas Juntas de Conciliação e Julgamento, pela pessoa jurídica sujeita ao cumprimento da decisão judicial, considerado representante do associado na ação proposta, bem como no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado com a CELESC, devidamente autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim.

Por oportuno, traz-se à colação o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal que, ao tratar da associação profissional ou sindical, assim dispôs:

"Art. 8º-.....
III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas."

Por consequência, evidencia-se a ocorrência do fato gerador do imposto, à medida que houve disponibilidade econômica da renda (entrega da importância ao sindicato) e houve a renda (pagamento de diferenças de índices inflacionários em reposição salarial - URP)

Tal assertiva baseia-se nas condições estabelecidas nas normas aplicáveis à matéria, constantes do artigo 43 da Lei nº 5.172/66, recepcionada pelo ordenamento constitucional vigente, e no artigo 7º da Lei nº 7.713/88 já mencionada, que estabelece, *in verbis*:

210

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10.983/002.647/94-11
ACÓRDÃO Nº : 106-7.726

**Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o artigo 25 da Lei.*

I os rendimentos percebidos por pessoas físicas que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas;

§ 1º

§ 2º - O imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para

o beneficiário, dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

.....
Art. 12 - No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização." (grifou-se).

Efetivamente, constata-se que tal entendimento foi mantido pela decisão singular, assim enfatizada:

"..... o § 2º do artigo 7º da Lei nº 7.713/88, retrotranscrito, define como momento da retenção do imposto aquele em que, por qualquer forma, o recebimento se torna disponível para o beneficiário. Ora, in casu, o rendimento estava disponível para o beneficiário, no momento em que a pessoa jurídica, obrigada ao cumprimento decisão judicial, efetuou o pagamento ao sindicato que aquele representava."

De tais termos, afigura-se certo que para a autoridade lançadora e julgadora a exigência mereceu ser mantida em face dos preceitos legais aplicáveis à matéria, que se sobrepõem aos elementos probatórios coligidos aos autos, nos pontos divergentes.

Portanto, foi sob esse enfoque que a questão está sendo debatida nas instâncias administrativas, afastando-se o óbice levantado pelo contribuinte com respeito à comprovação do recebimento dos rendimentos em data posterior àquela tomada pelo fisco no lançamento.

Quanto a esse aspecto - juntada de documento na fase recursal, destinando-se a confirmar assertiva posta desde a fase impugnativa, qual seja, a de que o "fato gerador somente teria ocorrido no mês subsequente ao tomado no lançamento", não se vislumbra qualquer violação ao princípio do contraditório.

Reis

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10.983/002.647/94-11
ACÓRDÃO Nº : 106-7.726

Primeiro porque, tendo o recurso sido protocolado perante a repartição a quo, teve ela conhecimento do seu teor, podendo contraditá-lo, como por vezes ocorre.

Em segundo lugar, não se trata de alegação nova, mas de comprovação do que foi asseverado desde a apresentação da impugnação.

Não obstante a prova acostada nos presentes autos (fls.56/57), no sentido de demonstrar o momento do recebimento dos rendimentos, tal situação é irrelevante para o direito tributário, nos termos do art. 118 do Código Tributário Nacional. Praticado o ato jurídico ou celebrado o negócio que a lei erigiu em fato gerador, está nascida a obrigação para o fisco.

Na hipótese vertente, bem analisados os presentes autos, observa-se que a autoridade julgadora singular acolheu todos os documentos que se prestavam a justificar o pagamento dos rendimentos. Desse modo, entende-se deva manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, sobretudo quando outros elementos não foram produzidos com autoridade capaz de afastar a exigência consubstanciada na tributação das indenizações trabalhistas.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília, DF, 04 de dezembro de 1995

Maria Nazareth Reis de Moraes

MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS: RELATORA